



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 042 **DE** 27 **DE** maio **DE 2013.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT**  
 Nº 098 Livro 22 Folha 80 Data 27/05/13  
 Horas 14:25  
*Ossauze*  
 FUNCIONÁRIO

A presente mensagem encaminha aos nobres Edis o projeto de lei em anexo que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Cível – FMDC do Município de Barra do Garças, uma vez que a Lei Federal nº 12.340/2010 alterou substancialmente o Sistema Nacional de Defesa Civil, no qual estão incluídos o Sistema Estadual e Municipal.

A criação de um Fundo Municipal de Defesa Civil é necessária para captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil.

Para que possamos organizar a Defesa Civil em nosso Município, estamos encaminhando o presente projeto, dando-se através deste os mecanismos necessários para prevenir desastres, preparar emergências e respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres oriundos de fatores adversos, possibilitando o recebimento de recursos destinados a Defesa Civil, quer a nível Federal ou Estadual.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2013.

*[Signature]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 03.06.13. Ossauze.*

*27.05.13  
M.25*



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 042 DE 27 DE maio DE 2013.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 042	Livro 22	Folha 80	Data 27/05/13
14:25			
<i>Czsaune</i>			
FUNCIONÁRIO			

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Cível – FMDC do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações da Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

- I – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

*Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 03.06.13 - Czsaune.*



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

III - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres de nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á de:

- I - Coordenador;
- II - Conselho Municipal;
- III - Secretaria;
- IV - Setor Técnico;
- V - Setor Operacional.

§ 1º Deve fazer parte do Setor Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, um Engenheiro Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º Todos os integrantes da Secretaria, do Setor Técnico e do Setor Operacional da COMDEC devem ser servidores efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças ou das entidades da Administração Pública Indireta.

§ 3º O secretário e os membros dos setores técnico e operacional da COMDEC serão nomeado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compete:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.
- III - coordenar e supervisionar as ações de Defesa Civil;
- IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;
- V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar:
  - a) Temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura municipal;
  - b) Recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;
- VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à Defesa Civil, independente das providências implementadas;
- VII - desencadear as ações de Defesa Civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- VIII - remeter à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de Defesa Civil, em articulação com órgãos estadual especializados;

X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;

XII – gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, em especial:

a) Fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC.

b) Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

c) Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

d) Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

e) Gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;

f) Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC;

g) Promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

h) Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

i) Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

j) Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC.

XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Coordenador Municipal de Defesa Civil – COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de Defesa Civil no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – 1 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante da Secretária Municipal de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Viação, Obras e Serviços

Públicos;

V - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Indústria e Comércio;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - 1 (um) representante das Centrais Elétricas de Mato Grosso – REDE

CEMAT;

VIII- 1 (um) representante da EMASA;

IX- 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;

X - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no Município;

X - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares de Barra do Garças;

XI - 1 (um) representante da SEMA;

XII - 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Barra do Garças;

XIII – 1 (um) representante Rotary Clube de Barra do Garças.

Parágrafo único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade.

9º Ao Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC compete:

I – aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Município, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de Defesa Civil;



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

II – aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de Defesa Civil, estabelecendo as suas prioridades;

III – recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV – aprovar os critérios para a declaração e homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V – aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

VI – deliberar sobre as ações de cooperação Estadual ou Federal de interesse da Defesa Civil Municipal, observada a legislação vigente;

VII – aprovar a criação de comissões técnicas inter-institucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;

VIII – aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços executados pelo Município, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX – elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

Art. 10. A Secretaria, o Setor Técnico e o Setor Operacional incumbir-se-á da administração, da minimização de desastres, das vistorias e das operações.

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de Defesa Civil.

Art. 12. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC:



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;

V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;

VII - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VIII - os saldos apurados no exercício anterior;

IX - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 13. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 14. Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, oriundos do previsto no artigo 12 desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FMDC – Fundo Municipal de Defesa Civil de Barra do Garças, a qual será movimentada, exclusivamente, pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 15. Contra a conta bancária de que trata o artigo 14 desta lei, somente serão admitidos saques mediante cheques nominais, autorização de transferências bancárias ou pagamento bancário eletrônico assinados por no mínimo dois dos seguintes membros:





ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Coordenador Municipal de Defesa Civil, por membro da Secretaria de Defesa Civil ou pelo Ordenador de Despesas, devidamente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 17. A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC será destinada para investimentos e custeio.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, terão destinações específicas nas ações do artigo 1º e na forma artigo 17 desta lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 19. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município de Barra do Garças.

Art. 20. O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2013.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 23.06.13. Cesuave.*

**Parecer nº: 083/2013**

*Projeto de Lei nº 042/2013, de 27 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2013, de 27 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o mesmo foi enviado visando a implementação de “mecanismos necessários para prevenir desastres, preparar emergências e respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres oriundos de fatores adversos, possibilitando o recebimento de recursos destinados a Defesa Civil, quer a nível Federal ou Estadual”.

03. Já o projeto cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Barra do Garças e estabelece seus objetivos, conceitos, objetivos, finalidades e regras de gestão e funcionamento..

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar

sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar:

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*

*VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VII – lei instituidora da guarda municipal;*

*VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*

*X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*

*XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*

*a) arquivos públicos municipais;*

*b) museus de caráter histórico e cultural.”*

10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

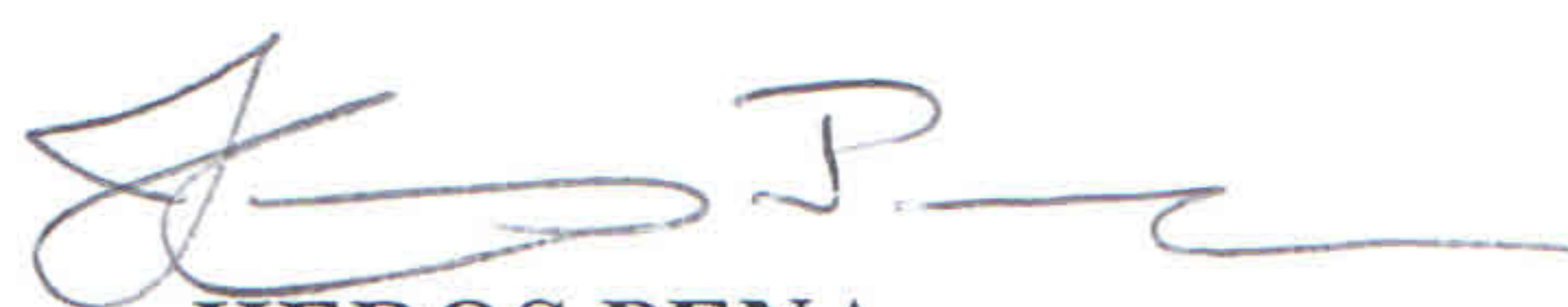
11. - **Da Legalidade:** A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de maio de 2013.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**APROVADO**  
EM SESSÃO 03 / 06 / 13  
*Correia*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 042/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de 2013. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de

*Ailton Alves Teixeira*  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

*Maria José de Carvalho*  
Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

*Reinaldo Silva Correia*  
Ver<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 03/06/13  
*Assure*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 042/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de 06 de 2013

*Valdemir*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 042/13 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 03.06.13 - Ciente.*